



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0478/05  
PLL Nº 023/05

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 202 /05 – CCJ

**Modifica a redação do § 1º do art. 3º e inclui o art. 7º-A na Lei nº 6.998, de 10 de janeiro de 1992, e alterações posteriores, que estende os benefícios do instituto da passagem escolar nos serviços de transporte coletivo explorados, concedidos ou permitidos no Município (Lei nº 5548/84 e alterações).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Mauro Zacher.

O presente Projeto de Lei foi apregoado pela Mesa em 16 de fevereiro de 2005.

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se pela não-existência de óbices à tramitação.

É o breve relatório.

Respeitosamente, entende-se não haver obstáculos legais e constitucionais ao Projeto de Lei da lavra do Vereador Mauro Zacher.

O presente Projeto visa a legislar na área de transporte público, tendo como finalidade específica adequar a legislação já existente ao mundo dos fatos, isto é, definir, claramente, em Lei aquilo que já é praticado cotidianamente.

Em 1992, passou a vigorar a Lei nº 6.998, de 10 de janeiro de 1992, que disciplina o benefício da passagem escolar nos serviços de transporte coletivo explorado, concedido ou permitido no Município de Porto Alegre. Neste diploma, ficaram as regras e as competências para a confecção e a distribuição das cadernetas para a compra de passagens escolares.

No entanto, o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.998, de 1992, restou com texto genérico e sem especificações pertinentes, uma vez que os estudantes do ensino superior e as respectivas entidades de representação sequer foram mencionados,



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0478/05  
PLL Nº 023/05  
Fl. 02

PARECER Nº 202 /05 – CCJ

preocupação constatada no presente Projeto.

Convém transcrever o disposto em vigor e a pretensa alteração do § 1º do art. 3º à Lei nº 6.998, de 1992, respectivamente:

“§ 1º Nos demais casos, as cadernetas serão confeccionadas e distribuídas pelas respectivas entidades estudantis ou de classe.”

“§ 1º Nos demais casos, como cursos de graduação, pós-graduação e cursos seqüenciais, as carteiras de passagens escolares serão confeccionadas pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (CAS e DAs), Diretório Central de Estudantes (DCEs), União Estadual dos Estudantes (UEE/RS) e entidades de classe, como Centros dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (CPERS), Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul (SINPRO), Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre (ATEMPA) e Associação dos Docentes da UFRGS (ADUFRGS), e em casos de cursos preparatórios para concursos de nível de 3º Grau e exames de profissão, fica ressalvada a competência da UEE/RS para confecção e distribuição das carteiras.”

Portanto, a alteração se mostra cabida ao passo que a disposição legal em vigor deixa de especificar nominalmente as hipóteses de confecção de carteiras de passagem escolares para os estudantes de ensino superior e outras possibilidades previstas, apenas fazendo uma alusão de cunho genérico.

Contudo, impende destacar que embora a disposição legal em vigor do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.998, de 1992, seja enxuta, sua interpretação tem sido procedida sem dificuldades, bem como a eficiência da aplicabilidade, também, mostrou-se presente todos estes anos.

Não obstante, o Projeto ainda busca a modificação da denominação do documento que permite a compra e a utilização das passagens escolares, passando de “carteira de passagem escolar” para “carteira escolar”, por meio da inclusão da alínea “a” no art. 7º da Lei nº 6.998, de 1992.

Igualmente, a alteração da legislação em vigor é cabida e adequada,



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0478/05  
PLL Nº 023/05  
Fl. 03

## PARECER Nº 202/05 – CCJ

tendo em vista que a expressão “Carteira Escolar” é como o documento é conhecido e divulgado por todos e, inclusive, o referido termo é impresso no documento.

Assim, nota-se que as modificações pretendidas no presente Projeto não se constituem mera modernização da legislação, e sim a intenção de adequá-la ao mundo contemporâneo.

Já, no que toca a constitucionalidade formal do Projeto, entendo encontrar-se em conformidade com a Lei Maior, senão vejamos o que reza o art. 30, inc. III, da Constituição Federal, de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”

Portanto, a iniciativa parlamentar está na estrita consonância com o preceito constitucional.

No que toca à adequação do Projeto à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, também não se verifica irregularidade.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no disposto no inc. III do art. 8º e no inc. II do art. 9º, contempla amplamente a iniciativa parlamentar do Vereador Mauro Zacher, senão vejamos:

“Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

...

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

...”

“Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0478/05  
PLL Nº 023/05  
Fl. 04

PARECER Nº 202 /05 – CCJ

autonomia:

...  
II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;  
...”

Por todo o exposto, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

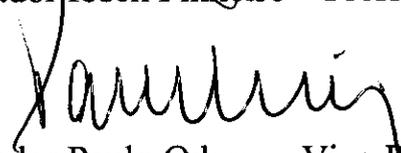
Sala Ruy Cirne Lima, 1º de abril de 2005.

  
Vereador Márcio Bins Ely,  
Relator.

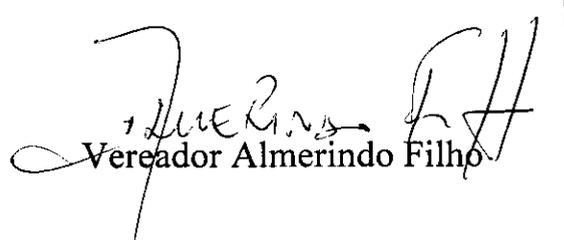
Aprovado pela Comissão em 10-05-05

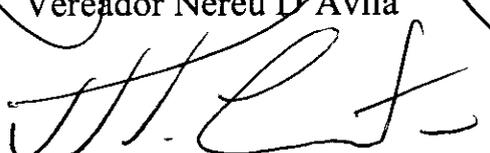
  
Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente

Vereadora Maristela Maffei

  
Vereador Paulo Odone – Vice-Presidente

  
Vereador Nereu D'Avila

  
Vereador Almerindo Filho

  
Vereador Valdir Caetano